



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093888-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante GPX I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE MONTE MOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2093888-18.2025.8.26.0000

Agravante: Gpx I Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Agravado: Município de Monte Mor

Comarca: Monte Mor

Voto nº 31.274

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Gpx I Empreendimento Imobiliário Spe Ltda contra a r. decisão de 1º grau, que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor para cobrança de ISS. A parte alegou nulidade nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se as CDAs apresentam vícios que comprometem sua validade e, consequentemente, a execução fiscal.

III. Razões de Decidir: As CDAs cumprem os requisitos formais estabelecidos na legislação, fornecendo informações suficientes sobre a origem da dívida, período de ocorrência e fundamentos legais, conforme artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional. A presunção de certeza e liquidez das CDAs não foi ilidida, e a execução fiscal não exige a mesma formalidade do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade das CDAs não deve ser declarada por falhas que não prejudiquem a defesa da execução. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, que não exige formalidades do CPC. Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 2º, §§ 5º e 6º; Código Tributário Nacional, arts. 202 e

204. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013. TRF 1ª R., ApCiv 2005.33.00.013.609-6/BA, Rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, j. 28.08.2006, DJU 18.09.2006. TJSP, Apelação Cível 1001933-50.2022.8.26.0218, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 03/06/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GPX I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, em face da r. decisão dos autos nº 1003217-58.2018.8.26.0372, ação de Execução Fiscal (ISS), proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, em face da agravante, que às fls. 369/373 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos.GPX I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. opôs exceção de pré-executividade em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, alegando, em síntese, a nulidade das CDAs 42239, 42240, 42241, 42242, 42243, 42244, 42245, 42246, 42247,42250, 42252, 42253, 42254, 42255, 42256, 42257, 42258, 42259, 42260, 42261, 42262, 42263,42264, 42265, 42266, 42267, 42268, 42270, 42271, 42273, 42274, 42276, 42475, 42486, 42487,42498, 42499, 42507, 42520, 42527, 42533, 42846, 42730, 42731, 42882 e 42910 por falta de clareza quanto ao fundamento legal específico do crédito tributário, ausência de detalhamento sobre a forma de cálculo dos juros de mora, incompletude nos dados referentes ao processo administrativo que deu origem ao débito e falta de assinatura na CDAs (fls. 347/351).Intimada, a excepta deixou de apresentar impugnação (fls. 366). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade consiste em figura processual criada em favor do devedor, facultando-lhe o direito do contraditório, incidentalmente, no processo satisfativo, independentemente de garantir o Juízo. Em verdade, para a

maior parte da doutrina, a referida figura estaria mais próxima da defesa por objeção do que por exceção, porquanto se restringe às questões de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, de modo que, para se resguardar o direito do credor, detentor, em princípio, de um título representativo de dívida líquida, certa e exigível, somente seriam passíveis de oposição, via objeção de pré-executividade, as matérias disciplinadas pelo artigo 803, do Código de Processo Civil, por ser aferível, liminarmente, a nulidade da execução. Outrossim, a Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. No caso em tela, a matéria suscitada é considerada de ordem pública, reconhecível pelo presente instrumento. Tecidas essas considerações, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa explicitam a origem do valor executado, descrevendo, ainda, o período de ocorrência do fato gerador do crédito, os fundamentos legais da dívida e dos encargos da mora, todos mencionados. Presentes, então, os elementos necessários à ampla defesa (art. 2º, §§5º e 6º, da LEF). E muito embora, a teor da manifestação da excipiente de fls. 367/368, a Lei Municipal nº 786/98, “citada como fundamento da cobrança”, tenha sido, de fato, revogada pela Lei Complementar nº 13/2008, as CDAs indicam como fundamento legal os referidos diplomas. Acrescente-se, ainda, que a execução fiscal, regida por lei especial (Lei 6.830/80), não tem exigência semelhante à do art. 798, I, “b”, do CPC, e, mesmo sem esta necessidade, a petição inicial trouxe os critérios de uma planilha que permite conhecimento das parcelas componentes do valor total pretendido, havendo discriminação da multa, dos juros e do montante atualizado. Ademais, não cabe confundir vícios formais do lançamento, inscrição e saque da certidão,

com as dissonâncias próprias da relação jurídica de direito material de base, como, por exemplo, as falhas relativas aos elementos do fato gerador do tributo e do evento infracional que se pune, ou mesmo da sua existência e dimensão. De se observar ainda, por cautela, que a certidão da dívida ativa regularmente sacada, do ponto de vista formal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, inclusive sobre a ocorrência do fato gerador, notificação de lançamento, existência do fato infracional imputado, não cabendo na via estreita da ação de execução fazer apuração ou abrir dilação probatória destes elementos, sendo também indevido apurar fatos-base do lançamento ou de imputação de pagamentos cuja análise da veracidade e legitimidade pede aprofundamento via oposição de embargos à execução ou ajuizamento de ação de conhecimento autônoma. Ressalta-se que a nulidade das CDA's deve ser reconhecida somente nos casos em que o princípio da ampla defesa seja cerceado, o que não ocorre no presente caso, eis que não está devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma. Seria excesso de formalismo a nulidade cogitada do discutido título executivo, pois seguramente nenhum prejuízo trouxe ao exercício da ampla defesa assegurado à executada que interpôs a exceção ora analisada. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II (...).(REsp 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. (...) A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullitéssansgrief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5.Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, 'a fortiori', a menção a esse vetustorequisito na CDA. Recurso especial provido. (REsp nº 660.623/RS Rel.Min. Luiz Fux).Ainda, no julgamento do AgRg no Ag 1153617/SC, de relatoria do Ministro Castro Meira, aplicou-se, expressamente, o princípio da instrumentalidade dos atos, quando se decidiu que "a existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa". A esse respeito, conforme leciona Eduardo Sabbag:A princípio, formou-se um entendimento jurisprudencial rigoroso acerca da ausência de requisitos formais do Termo de Inscrição (na dívida ativa), tendendo a invalidar o título executivo em

qualquer omissão nele detectada. O STF, no entanto, abrandou a exegese literal e acabou assentando que há de se atentar para a substância, e não para os defeitos formais que não comprometem o plano essencial do documento tributário. Entendeu, assim, que, se a defesa do executado, regularmente exercida com ampla segurança, não for prejudicada, validade estará a certidão para que se exercite o exame do mérito. (Manual de Direito Tributário, 5ª Ed. Saraiva, 2013, p. 947). Como de observa das CDAs de fls. 2/47, elas trazem a natureza do tributo “baseado na apuração mensal do ISSQN, sob a rubrica de ‘ISS MENSAL INTERNET’” (como a própria excipiente informou às fls. 347); no entanto, deixam de trazer a indicação específica dos dispositivos de lei que contém a regra para incidência tributária, assim como a indicação de processo administrativo que as originou. Todavia, repise-se, a ausência desses requisitos não dificultou o direito de defesa da excipiente, pelo que a nulidade deve ser afastada. Nessa toada, verifica-se que, de fato, nos termos do artigo 256, inciso II, da Lei Complementar nº 13/2008, na CDA deve constar “o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”. E, a despeito da ausência de detalhamento sobre a forma de cálculo dos juros moratórios, sua incidência está prevista na própria legislação em vigor, da seguinte maneira: “Os juros moratórios resultante da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor corrigido monetariamente” (art. 209, da Lei Complementar nº 13/2008). Além disso, os juros de mora não extrapolam o limite legal para os débitos tributários ou não-tributários (art. 406, CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN), sendo certo que não foram impugnados os valores apresentados. Ainda sobre os aspectos formais do título, é

razoável que o aplicador do direito não e desconecte da realidade ou despreze a finalidade das formas (a razão de existir dos instrumentos). Nesse passo, lícito concluir que não só as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos formais, como também, independente da regularidade formal, plena era a possibilidade de defesa da executada, tanto que opôs a presente exceção. Outrossim, não padecem de nulidade as CDAs pela ausência de autenticação da autoridade fazendária, pois os documentos de fls. 2/47 foram emitidos por Livia Ketlyn Carniatto Milani, Chefe do Setor de Dívida Ativa do Município, e a petição inicial foi assinada pelo Procurador do Município, Dr. Victor Franchi, fato esse facilmente verificado nas propriedades do documento. Desse modo, afastando todas as nulidades arguidas e não havendo que se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, tampouco a substituição das CDAs pela municipalidade excepta, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, concedo à parte executada/excipiente o prazo de 5 dias para indicar bens livres à penhora. Após, à Fazenda Municipal para manifestação sobre eventuais bens indicados ou, em caso negativo, para indicar bem específico à penhora. Não há sucumbência no presente incidente. Intime-se”.

Alega a agravante em síntese, que “Trata-se de um processo de Execução Fiscal movido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor contra a GPX I Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., com o objetivo de cobrar dívida ativa. A execução foi instaurada com base em Certidões de Dívida Ativa (CDAs), que a parte executada alega conter diversas nulidades. A executada, por meio de Exceção de Pré-Executividade, questionou a validade das CDAs, sustentando que estas não apresentam clareza quanto ao fundamento legal específico do crédito tributário, nem fornecem informações completas sobre o processo administrativo que originou o débito. A parte executada argumenta que tais vícios comprometem sua defesa, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência de informações precisas, conforme alegado pela executada, impede a compreensão da origem e do cálculo da

dívida, prejudicando sua capacidade de contestar os valores cobrados. Por sua vez, a parte exequente não apresentou impugnação, mesmo após ser devidamente intimada, demonstrando desídia e desrespeito ao Poder Judiciário". Aduz que "O juízo a quo, ao analisar a Exceção de Pré-Executividade, rejeitou as alegações da executada. O magistrado entendeu que as CDAs, embora apresentem algumas falhas, cumprem os requisitos formais estabelecidos na legislação pertinente, em especial os artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). O juiz considerou que as CDAs fornecem informações suficientes para que a executada compreenda a origem da dívida, o período de sua ocorrência e os fundamentos legais. O magistrado ressaltou que a execução fiscal, por ser regida por lei especial, não exige a mesma formalidade do Código de Processo Civil (CPC). O juízo a quo também analisou a questão dos juros de mora, concluindo que, apesar da ausência de detalhamento sobre a forma de cálculo, sua incidência está prevista na legislação vigente. O magistrado entendeu que os juros de mora não extrapolam o limite legal e que os valores apresentados não foram impugnados". Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada "reconhecendo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal, em razão das irregularidades apontadas, com a consequente extinção da execução fiscal; 4. A condenação da parte Agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em caso de provimento do recurso".

Despacho desta relatoria, determinando que o agravante recolha o valor das custas de preparo, bem como foi negado o efeito ativo ao recurso, às fls. 71.

Petição da agravante, pleiteando a juntada da guia de custas recursais, às fls. 74/76.

Contraminuta, às fls. 78/81.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 369/373 (autos principais), que o Juízo *a quo*, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, conforme a seguir: “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. *Parágrafo único.* A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

No presente caso, não vislumbro a hipótese de nulidade da CDA's, ou seja, de que estão eivadas de vícios insanáveis, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, inexistindo vício que a anule no caso em tela, nos termos do **artigo 3º da Lei 6.830/80**, bem como dos artigos **202 e 204 do Código Tributário Nacional**.

Ainda, não prospera também a alegação da agravante conforme a seguir: “[...] *sustentando que estas não apresentam clareza quanto ao fundamento legal específico do crédito tributário, nem fornecem informações completas sobre o processo administrativo que originou o débito. A parte executada argumenta que tais vícios comprometem sua defesa, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência de informações precisas, conforme alegado pela executada, impede a compreensão da origem e do cálculo da dívida, prejudicando sua capacidade de contestar os valores cobrados [...]*” **em que pese os argumentos da recorrente, pode-se verificar que consta nas CDA's às fls. 2/47 (autos principais)**, a descrição do tributo, sua fundamentação legal, o nome da devedora/contribuinte, contém o cálculo da dívida, com o valor principal e acréscimos legais, o valor da multa, juros e etc, preenchendo, destarte, os pressupostos legais para sua validade e eficácia.

Em complemento deve ser priorizado o julgamento do mérito observando-se o princípio da razoabilidade, nos termos dos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil, **registrando também que no caso trata-se de tributos suficientemente identificados**, assim, hodiernamente, a substância dos atos sobrepõe-se a eventual defeito de ordem formal se o caso.

Ademais de rigor destacar que a r. decisão ora agravada bem fundamentou a respeito, conforme a seguir: “[...] *Tecidas essas considerações, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa explicitam a origem do valor executado, descrevendo, ainda, o período de ocorrência do fato gerador do crédito, os fundamentos legais da dívida e dos encargos da mora, todos mencionados. Presentes, então, os elementos necessários à ampla defesa (art. 2º, §§5º e 6º, da LEF). E muito embora, a teor da manifestação da excipiente de fls. 367/368, a Lei Municipal nº 786/98, “citada como fundamento da cobrança”, tenha sido, de fato, revogada pela Lei Complementar nº 13/2008, as CDAs indicam como fundamento legal os referidos diplomas. Acrescente-se, ainda, que a execução fiscal, regida por lei especial (Lei 6.830/80), não tem exigência semelhante à do art. 798, I, “b”, do CPC, e, mesmo sem esta necessidade, a petição inicial trouxe os critérios de uma planilha que permite conhecimento das parcelas componentes do valor total pretendido, havendo discriminação da multa, dos juros e do montante atualizado. Ademais, não cabe confundir vícios formais do lançamento, inscrição e saque da certidão, com as dissonâncias próprias da relação jurídica de direito material de base, como, por exemplo, as falhas relativas aos elementos do fato gerador do tributo e do evento infracional que se pune, ou mesmo da sua existência e dimensão. De se observar ainda, por cautela, que a certidão da dívida ativa regularmente sacada, do ponto de vista formal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, inclusive sobre a ocorrência do fato gerador, notificação de lançamento, existência do fato infracional imputado, não cabendo na via estreita da ação de execução fazer apuração ou abrir dilação probatória destes elementos, sendo também indevido apurar fatos-base do lançamento ou de imputação de pagamentos cuja análise da veracidade e legitimidade pede aprofundamento via oposição de embargos à execução ou ajuizamento de ação de conhecimento autônoma. Ressalta-se que a nulidade das CDA's deve ser reconhecida somente nos casos em que o princípio da ampla defesa seja cerceado, o que não ocorre no presente caso, eis que não está devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma. Seria excesso de formalismo a nulidade cogitada do discutido título executivo, pois seguramente nenhum prejuízo trouxe ao exercício da ampla defesa assegurado à executada que interpôs a exceção ora analisada [...]*”.

Nesse sentido **o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas**

que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)." (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

E ainda:

*"Processual civil e tributário Execução Fiscal Vício formal da certidão da dívida ativa afastado Inexistência de nulidade. I Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos formais da CDA listados no art. 202 do CTN e no artigo 2º e §§ 5º e 6º da LEF podem ser relevados desde que tal providência não prejudique o direito de defesa do executado" (TRF 1ª R., ApCiv 2005.33.00.013.609-6/BA, rel. Juiz Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), j. 28.08.2006, DJU 18.09.2006, p. 128). **"...A nulidade de CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução..."** (STJ-1ª T., AI 485.548-AgRg, Min. Luiz Fux, j. 6/5/03, DJU 19/5/03). Grifo nosso.*

"EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando

privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES....” (REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão). Grifo nosso.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

*“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2016 a 2018. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasaram a execução fiscal. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. **Validade das CDAs. Títulos executivos que preencheram todos os requisitos essenciais previstos no art. 202, I a V do CTN e artigo 2º, § 5º, da LEF.** Ausência de assinatura/autenticação da autoridade indicada no título que não acarretou prejuízo ao direito de defesa da executada. CDA que é parte integrante da petição inicial e que foi assinada por Procuradora do Município. Juntada da CDA por Procurador Municipal que é suficiente para conferir presunção relativa de autenticidade. Artigo 425, VI, do CPC. Nulidade formal que, ademais, é passível de saneamento. Primazia do julgamento de mérito em detrimento do formalismo exacerbado. Prescrição dos exercícios de 2016 e 2017. Matéria ora analisada à luz do § 3º do art. 1.013 do CPC (causa madura). Ocorrência. Ação ajuizada em março de 2022, após o decurso do quinquênio prescricional em relação aos créditos dos exercícios de 2016 e 2017. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658.517/PA (Tema 980), quanto à contagem*

do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única. Ausência de comprovação do suposto parcelamento administrativo dos créditos em 2019. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido para que a execução prossiga em relação ao Imposto Predial Urbano do exercício de 2018”.(TJSP; Apelação Cível 1001933-50.2022.8.26.0218; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024). **Grifo nosso.**

*“Agravado de Instrumento - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 2016 e 2017 - Município de Avaré - Sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Desnecessidade da presença de melhoramentos previstos no art. 32, §1º do CTN quando se tratar de imóvel incluído em área de expansão urbana – Súmula nº 626/STJ – Inclusão por decreto que não atrai qualquer nulidade, já que diversas leis municipais posteriores fizeram a mesma indicação, como a que veiculou o Plano Diretor – Precedente deste E. Tribunal de Justiça sobre as mesmas partes – Inocorrência de nulidade da CDA – Título que não é nulo por não conter assinatura, já que apenas reflete o Termo de Inscrição, nos termos do art. 2º da LEF – Assinatura eletrônica de procurador quando do ajuizamento da execução fiscal que atrai a incidência do art. 425, VI do CPC, fazendo prova sobre a existência do título – **Presunção de certeza e liquidez não ilidida - Demais alegações que não foram minimamente comprovadas, sendo descabida a dilação probatória, no âmbito da exceção, nos termos da Súmula nº 393/STJ –** Decisão mantida – Recurso desprovido”.*(TJSP; Agravado de Instrumento 2257349-11.2021.8.26.0000; **Relator**

(a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022). Grifo nosso.

Ressalta-se ainda, a **desnecessidade da juntada de eventual processo administrativo**, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DA CDA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.821/1999. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 (DEZ) ANOS. LEI N. 10.852/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVEL LEGISLAÇÃO AOS PRAZOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ART. 47 DA LEI N. 9.636/1998. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 aponta como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal tão somente a respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada, pelo exequente, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes. III - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.636/1998, o crédito

*originado de receita patrimonial, como é o caso da Compensação Financeira pela Exploração de Minerais - CFEM, passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (art. 47). E a ampliação do interregno temporal, introduzido pela Lei n. 10.852/2004, aplica-se imediatamente aos prazos em curso, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior (AgInt nos EDv nos EREsp 1.718.536/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019). IV - O prazo prescricional para a cobrança de valores devidos a título de receita patrimonial era quinquenal, a teor do disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, lustrado esse mantido, doravante em lei específica, a partir do advento da Lei n. 9.636/1998 (art. 47). V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp n. 1.661.027/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 25/2/2022.). **Grifo nosso.***

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 46, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de propor a execução fiscal “no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado”, não havendo preferência de competência territorial entre eles.

2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo,

portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, in casu, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 1893489 / PR – RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) , Primeira Turma, julgado em 21/09/2021, DJe de 23/09/2021). Grifo nosso.

Registre-se, que é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal, assim ante essas particularidades, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ademais, não é possível converter a presente exceção de pré executividade, por via transversa em procedimento comum ordinário, com ampla produção de provas, mas, por outro lado, não obsta que as questões sejam suscitadas com a profundidade necessária em eventual embargos, instrumento processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa, se o caso.

Logo a exceção de pré-executividade deve apresentar, irregularidade ou vícios apontados no título passíveis de serem perceptíveis de imediato, que não demandam maior complexidade e não demandam dilação probatória.

Nesse sentido, a Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Diante desse contexto, ausente perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível, não vislumbrando a possibilidade de nulidade do título executivo extrajudicial.

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr. Luis Carlos Martins, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator